Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 16 / 02 / 07 Rubrica

Processo nº : 13983.000081/2003-24
Recurso nº : 130.233
Acórdão nº : 202-16.522

Recorrente : SADIA S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29 / 8 / 2006
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes da Contribuição para o PIS e da Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO JURÍDICO.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência que culmine na inversão do ônus da prova.

TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para a correção do ressarcimento de crédito presumido de IPI .

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso, quanto às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor nesta parte; **II) em negar provimento ao recurso: a) quanto aos produtos intermediários.** Vencido o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar quanto à energia elétrica; e **b) quanto à taxa Selic.** Vencidos os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar

Cordeiro de Miranda. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida com as homenagens de praxe à DRJ em Porto Alegre - RS:

"O estabelecimento acima identificado requereu, em 14.05.2003, o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para se ressarcir do valor das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, do 1º trimestre de 2003, conforme pedido da folha 1, retificado com o pedido de fls. 28/29, no valor de R$ 13.962.334,29, cumulado com declaração de compensação, de fls. 18, no valor de R$ 7.685.932,00. Posteriormente, foram juntadas cópias de PER/DCOMP, vinculadas ao presente processo, fls. 134 a 145, solicitando a compensação de outros débitos, no valor de R$ 4.555.638,75, perfazendo um total a compensar de R$ 12.241.570,75.

1.1 O Relatório com a Informação Fiscal, fls. 71 a 77, concluiu que o requerente teria direito ao ressarcimento parcial do solicitado, porque o contribuinte incluiu indevidamente, no cômputo da base de cálculo do crédito presumido do IPI, as seguintes aquisições:

a) matéria-prima de cooperativas de produtores, no valor de R$ 123.384.654,73, e de pessoas físicas, no valor de R$ 160.552.482,40, que não sofreram a incidência das contribuições PIS/Pasep e Cofins a que o benefício fiscal visa ressarcir;

b) materiais de conservação e manutenção, de limpeza e desinfecção, uniformes e equipamentos de proteção individual, combustíveis, lubrificantes e gastos com energia elétrica, no valor total de R$ 44.089.736,46, conforme quadro analítico, de fl. 74, por não se enquadrarem no conceito de matérias-primas(MP), produtos intermediários(PI) e materiais de embalagem(ME), únicos insumos admitidos pela legislação;

c) compras para comercialização, no valor de R$ 30.103.049,74, porque tais produtos não se submeteram a nenhum processo de industrialização pelo produtor exportador e, aquisições de serviço de transporte no valor de R$ 72.319.088,99, que também não sofreram a incidência das contribuições PIS/Pasep e Cofins a que o benefício fiscal visa ressarcir, porque pagos a pessoas físicas, perfazendo um total de R$ 102.422.138,73, conforme quadro da fl. 75;

1.2 Refeito o cálculo do crédito presumido do IPI, considerando a exclusão dos valores do item precedente, a fiscalização chegou a um valor a ser ressarcido de R$ 8.349.200,87, conforme cálculo do quadro de fls. 76/77.

1.3 Baseado no relatório supra referido, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC, mediante Despacho Decisório Nº 463/2004 do Sr. Delegado, de fls. 78/79, deferiu parcialmente o pedido, no mesmo valor de R$ 8.349.200,87.

2. Inconformado com o indeferimento de parte do seu pedido de ressarcimento, o requerente apresentou manifestação de inconformidade e anexos, fls. 82 a 116, em prazo hábil, subscrita por seu procurador, instrumento de fl. 127, em relação às glosas retromencionadas, nos termos abaixo sintetizados:

a) entende ser ilegal a exclusão das aquisições dos insumos de pessoas físicas e cooperativas, da base de cálculo do crédito presumido, pois a fiscalização baseou-se

numa interpretação extensiva que foi dada pelas Instruções Normativas SRF nº 23, de 13 de março de 1997 e nº 103, de 30 de dezembro de 1997, que contrariam flagrantemente o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.363, de 1996, que prevê a inclusão na base de cálculo do benefício, o valor total das aquisições dos insumos, sem prever qualquer expurgo;

b) os materiais de conservação e manutenção, de limpeza e desinfecção, bem como os uniformes e equipamentos de proteção individual, combustíveis, lubrificantes e gastos com energia elétrica, utilizados no processo industrial, estão incluídos no conceito de produtos intermediários, que são consumidos no processo industrial, conforme definição do art. 488, inciso II, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), razão pela qual devem ser computados no cálculo do benefício, nos termos do já citado art. 2º da Lei n.º 9.363, de 1996;

c) os materiais citados no subitem anterior, são, além disso, tributados pelo PIS e Cofins, integrando o custo dos produtos exportados, não havendo nenhuma razão para excluí-los do cálculo do benefício fiscal pleiteado;

d) transcreve várias ementas de Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes e anexa cópias de ementas de Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito do assunto e favoráveis às suas teses;

2.1 Requer, ao final, sejam considerados na base de cálculo os valores glosados, a fim de recompor o valor do benefício sujeito a ressarcimento constante no pedido, acrescido de juros compensatórios pela taxa Selic.

É o relatório."

Acrescento o seguinte:

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte por meio do Acórdão nº 5.674, de 12/05/2005, sob as seguintes justificativas: a) não se incluem na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matérias-primas de cooperativas e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência da contribuição ao PIS e da Cofins; b) materiais de conservação e manutenção, de limpeza e desinfecção, uniformes e equipamentos de proteção individual, combustíveis, lubrificantes e gastos com energia elétrica não geram crédito presumido de IPI por não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem; c) os valores da exportação de mercadorias adquiridas para revenda não são computadas no cálculo do crédito presumido, por não serem utilizadas no processo produtivo.

Regularmente notificada daquele Acórdão em 08/06/2005 (fl. 158), a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 160/170, em 21/0/2005, alegando em síntese que:

1) tem direito à inclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas porque a intenção do legislador foi desonerar duas operações anteriores. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de admitir a inclusão destas aquisições;

2) o art. 393 do RIPI/82 autoriza a inclusão dos valores relativos aos materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo;

3) quanto às compras para comercialização, disse que *"Apesar de constar nos documentos na empresa aquisições com CFOP de "compras p/ comercialização", é certo que as aquisições nos postos de compras são registradas apenas do ponto de vista fiscal com CFOP de comercialização, devido a unidade ser utilizada como posto de compra, o fisco não permite o registro fiscal com o CFOP de industrialização".* Caso haja dúvida por parte do Colegiado, solicitou a conversão do julgamento em diligência para que a situação seja constatada pela autoridade fiscal;

4) os fretes devem ser incluídos no cálculo porque se referem a aquisições de produtos para industrialização, integrando o custo de tais produtos, nos termos dos arts. 289 e 290 do RIR/99; e

5) a taxa Selic deve ser aplicada como correção do ressarcimento, em face da demora do processo administrativo causada pela União que insiste em não observar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do STJ.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM
(VENCIDO QUANTO AS AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES)

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Insurgiu-se a contribuinte contra a exclusão dos valores relativos às aquisições de matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, sob o argumento de que o legislador teve a intenção de ressarcir as contribuições pagas em duas operações anteriores e também porque o art. 2º da Lei nº 9.363/96 se refere expressamente ao "valor total das aquisições".

A argumentação apresentada é inválida.

Ensinam os mestres da hermenêutica que deve o intérprete privilegiar a *mens legis* e não a *mens legislatoris,* pois com a publicação da lei rompe-se o cordão umbilical que a liga ao seu criador, passando ela a integrar o sistema jurídico em consonância com o qual deve ser interpretada.

No tocante à expressão destacada pela contribuinte, ela precisa ser analisada dentro do contexto da Lei nº 9.363/96.

Assim dispõe a Lei nº 9.363/96:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador." (grifei)

Ao utilizar-se no art. 1º da expressão ***"..incidentes sobre as respectivas aquisições"...,*** o legislador estabeleceu que o cálculo do benefício só poderia levar em conta insumos que sofreram a incidência da contribuição ao PIS e da Cofins na etapa anterior. Isto é confirmado pela expressão ***"...referidos no artigo anterior..."***, presente no art. 2º. Ou seja, somente integram a base de cálculo do crédito presumido os insumos aplicados em produtos

exportados que ao ingressarem no estabelecimento produtor sofreram a incidência das contribuições na operação que deu origem à entrada.

Colocando a pá de cal sobre qualquer dúvida a respeito, a parte final do art. 3º da lei estabelece, com todas as letras, que para os efeitos de cálculo do crédito presumido (***...para os efeitos desta Lei...***), a apuração será feita considerando as normas que regem as contribuições que estão sendo ressarcidas, ***"...tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor..."***.

Dessa forma, à luz do direito positivo, para que haja o ressarcimento, é necessário que os insumos tenham sofrido a incidência das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. Para que isso ocorra, é necessário que os fornecedores dos insumos empregados na produção que gerou as exportações sejam contribuintes do PIS e da Cofins.

Portanto, como nas aquisições de cooperativas e de pessoas físicas não houve incidência das contribuições, não há como se incluir essas aquisições na base de cálculo do crédito presumido.

No tocante aos produtos intermediários, a controvérsia cinge-se à questão da adoção do conceito econômico ou jurídico de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que são os insumos geradores de crédito presumido de IPI, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/96.

O parágrafo único do art. 3º dessa lei é de clareza vítrea ao mandar aplicar subsidiariamente a ***legislação do IPI*** para o estabelecimento dos conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Ora, o significado e o alcance do vocábulo *legislação* no subsistema jurídico-tributário nos é fornecido por interpretação autêntica no art. 96 do CTN e engloba as normas complementares previstas no art. 100 do mesmo diploma, entre as quais incluem-se os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Depreende-se daí que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da ***legislação do IPI***, além de fazer a opção pelo conceito jurídico de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quis também limitar a abrangência do conceito ao previsto no regulamento e nos demais atos normativos baixados para complementá-lo.

Nessa linha de raciocínio é perfeitamente válida a aplicação da orientação administrativa contida na norma complementar batizada com o nome de Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, elidindo-se, com isso, a argüição de sua ilegalidade.

A propósito, o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, elucida a correta interpretação do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde ao mencionado inciso I do art. 82 do RIPI/82.

Pela importância do entendimento ali expendido, cumpre reproduzir as disposições do aludido Parecer:

> *"Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).*

2 - O artigo 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação que lhe foi dada pela alteração 8ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, repetida ipsis verbis *pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.136, de 7 de setembro de 1970, dispõe:*

'Art. 25 A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuindo do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer'.

Como se vê, trata-se de norma não auto-aplicável, de vez que ficou atribuído ao regulamento especificar os produtos entrados que geram o direito à subtração do montante de IPI a recolher.

3 - Diante disto, ressalte-se serem ex nunc *os efeitos decorrentes da entrada em vigência do inciso I do artigo 66 do RIPI/79, ou seja, usando da atribuição que lhe foi conferida em lei, o novo Regulamento estabeleceu as normas e especificações que a partir daquela data passaram a reger a matéria, não se tratando, como há quem entenda, de disposição interpretativa e, por via de conseqüência, retroativa, somente sendo, portanto, aplicável a norma em análise, a seguir transcrita, aos fatos ocorridos a partir da vigência do RIPI/79:*

'Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8ª):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.'

4 - Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

4.1 - Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma 'matérias-primas' e 'produtos intermediários' são empregados stricto sensu, *a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.*

4.2 - Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

5 - No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários stricto sensu, *ou seja, bem dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificadamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, diferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.*

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

7 - Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias nem produtos intermediários stricto sensu, *vigente o RIPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em função do critério contábil ali estatuído, estar-se-ia considerando inócuas diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse "...e os demais produtos que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens ao ativo permanente", para o mesmo resultado.*

7.1 - Tal opção, todavia, equivaleria a pôr de lado o princípio geral de direito consoante o qual 'a lei não deve conter palavras inúteis', o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões inúteis.

8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta acepção, de vez que a expressão 'incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização' é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto nº 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários stricto sensu, *geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que embora não se integrando no novo produto,fossem consumidos no processo de industrialização.*

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RIPI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, *semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.*

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediata e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...)"

A leitura do Parecer acima reproduzido demonstra seu objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito. Esclarece, assim, que, dos insumos consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI.

No mesmo sentido, eis o que dispõe a norma complementar contida no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974:

"...não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas... bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento..."

Desse modo, forçoso concluir que os produtos intermediários mencionados pela recorrente, conquanto compreendidos no conceito econômico de insumo, não estão aptos a gerar crédito presumido por não terem sido contemplados pela legislação do IPI, nos moldes preconizados pelo art. 3º da Lei nº 9.363/96.

Relativamente à consulta formulada ao órgão do Ministério da Agricultura, esclareço que ela em nada contribuiu para o deslinde da questão, porque a recorrente não juntou nenhuma prova ao processo no sentido de demonstrar que os produtos citados na consulta consomem-se no processo produtivo em contato físico direto com os produtos em fabricação. Aliás, a contribuinte não provou nem a existência da consulta, porque fez apenas uma transcrição no recurso voluntário, deixando de trazer a prova documental aos autos.

Quanto ao alegado descompasso entre o registro das compras de matérias-primas para revenda e a operação dita como real, que supostamente seria a de compras para

industrialização, mais uma vez a contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, I, do CPC, combinado com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72).

Além de esta alegação não ter sido formulada em primeira instância, fato que até impediria sua apreciação pela Câmara do Conselho de Contribuintes, a contribuinte ainda pretende que o Colegiado determine uma diligência a fim de que o Fisco faça a prova a seu favor.

Ora, não há como deferir pedido de diligência com vistas a inverter o ônus da prova.

Observa-se que com tal alegação, a contribuinte mudou a argumentação em relação à impugnação e não se insurgiu no recurso quanto à exclusão da receita de mercadorias adquiridas para revenda do cálculo do crédito presumido.

Portanto, consolidou-se o que ficou decidido na decisão recorrida quanto a esta matéria.

Cabe esclarecer em relação aos fretes, que se a contribuinte não pode incluir no cálculo do crédito presumido o principal, que são as aquisições de matérias-primas de cooperativas e de pessoas físicas, por decorrência não poderá incluir o acessório que são os valores dos fretes pagos na aquisição de tais matérias-primas. Prevalece a regra no sentido de que o acessório segue o principal, como bem apontou a autoridade administrativa à fl. 76.

Relativamente à correção pela taxa Selic, não existe previsão legal para que o ressarcimento do crédito presumido seja corrigido por qualquer índice ou taxa.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Processo nº : 13983.000081/2003-24
Recurso nº : 130.233
Acórdão nº : 202-16.522

VOTO DO CONSELHEIRO
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
(DESIGNADO QUANTO AS AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES)

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tem-se que o objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A lide se originou em virtude de que a autoridade fiscal, quando da verificação do atendimento aos requisitos para fruição do benefício, indeferiu o pleito da recorrente, com a exclusão da base de cálculo do benefício das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, produtos intermediários, assim como não reconheceu o direito ao acréscimo de juros à taxa Selic. Esses são os objetos da lide ora em análise.

A discussão sobre a exclusão da base de cálculo do benefício das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre o faturamento, a meu ver e ao contrário do entendimento do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, já está por demais discutida e decidida na esfera do Segundo Conselho de Contribuintes; observo, por relevante, em sentido contrário à conclusão a que chegou o acórdão recorrido. Neste sentido, cito, a bem da ênfase, os acórdãos CSRF/02-01.435 (202-102219) e CSRF/02-01.429 (201-110044) da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não fosse bastante, é ainda de consignar que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma, também já analisou a matéria em comento, tendo concluído que a *"IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/Pasep e da Cofins."*.

Assim, voto por revisar e reformar o acórdão recorrido neste particular, para incluir na base de cálculo do benefício as aquisições de cooperativas de produtores e de pessoas físicas.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso voluntário interposto, para reconhecer a inclusão das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas na base de cálculo do benefício em discussão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA